

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

Ref.: Edital de disputa fechada nº 013/2026 – Processo Administrativo nº 9900004926/2025

Razões de Recurso Administrativo

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.304.206/0001-33, com sede na Rua Benedito Coelho de Castro, nº 04, sala 203, bairro: Fazenda Caxias, Seropédica – RJ, cep: 23.895-260, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **INABILITOU** esta Recorrente no certame supracitado, nos termos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme versa o Art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/16, é cabível apresentar Recurso Administrativo até **5 dias úteis** após a fase de habilitação. Na segunda sessão do procedimento licitatório em comento, realizada em **15/07/2026**, com o resultado da análise de documentação, restou esta Recorrente **INABILITADA**, ocasião em que manifestou a intenção de recorrer da decisão.

Tendo em vista que o prazo recursal compreende o período de **16/07/2026 a 22/07/2026 até às 17:00h**, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legalmente previsto.

É assegurado, ainda, a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito a recurso, de acordo com o Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ademais, consoante o Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Nº 473, e estabeleceu que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de inabilitação comporta revisão. Assim, passa a Recorrente a demonstrar, de forma detalhada, as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser reformada.

2) DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrente participou do procedimento licitatório nº 013/2026, destinado à contratação de **EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABILIZAÇÕES EM VERTENTES SUPERIOR (CORTINA ATIRANTADA) COM ESTACA RAIZ, SOLO GRAMPEADO, DRENOS PROFUNDOS, CANALETAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – SITUADO NA TRAVESSA FRANKLIN GONZADA – PALMEIRA, NO FONSECA**, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital para sua habilitação.

Não obstante, a C.P.L, ao analisar os documentos de qualificação técnica apresentados, concluiu pela **INABILITAÇÃO** desta Recorrente, sob o argumento de que os atestados técnicos apresentados não comprovaram a execução dos quantitativos exigidos, das parcelas de maior relevância do objeto licitado, nos itens a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.002.0028-A	PERFURAÇÃO ROTATIVA COM COROA DE WIDIA, EM SOLO DIAM. H, HORIZONTAL EXCLUSV, DESLOCAMENTO
01.004.0025-A	PERFURAÇÃO ROTATIVA COM COROA DE DIAMANTE, EM ALTERAÇÃO DE ROCHA, DIÂMETRO HWG, INCLUSIVE DESLOCAMENTO DENTRO DO CANTEIRO E INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM CADA FURO
01.004.0043-A	PERFURAÇÃO ROTATIVA COM COROA DE DIAMANTE, EM ROCHA SÃ, DIÂMETRO HWG, INCLUSIVE DESLOCAMENTO DENTRO DO CANTEIRO E INSTALAÇÃO DO EQUIP. EM CADA FURO

Todavia, a decisão ora tratada não merece prosperar, uma vez que decorre de interpretação equivocada da documentação técnica apresentada, conforme passa a demonstrar a Recorrente.

3) DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES:

A decisão recorrida parte da premissa de que somente serviços absolutamente idênticos aos previstos no edital seriam aptos a comprovar a qualificação técnica da licitante. Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A esse respeito, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Embora a Súmula utilize a expressão "capacidade técnico-operacional", o aspecto relevante para o presente caso é o reconhecimento, pelo próprio Tribunal de Contas da União, de que a comprovação da qualificação técnica pode ocorrer mediante a demonstração da execução de **serviços com características semelhantes**, não se exigindo identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles licitados.

Assim, a diferença existente entre os diâmetros das perfurações não constitui elemento suficiente para afastar a aptidão técnica demonstrada pela Recorrente, sobretudo quando permanecem inalteradas a metodologia executiva, a tecnologia empregada, os equipamentos utilizados e os procedimentos técnicos necessários à execução do serviço.

Desse modo, a análise da documentação de habilitação deve privilegiar a efetiva demonstração da capacidade da licitante para executar o objeto contratado, em

consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, não sendo juridicamente admissível desconsiderar a qualificação técnica comprovada apenas em razão de uma diferença dimensional que não altera a natureza do serviço, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame e afrontar os princípios da igualdade, da obtenção da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

4) DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DA PERFURAÇÃO ROTATIVA EM RAZÃO DO DIÂMETRO DO FURO:

Sob a ótica da engenharia geotécnica e dos métodos executivos empregados na perfuração rotativa, não existe alteração da natureza técnica do serviço em função do diâmetro nominal da perfuração, desde que mantidas as mesmas condições geológicas, o mesmo método construtivo e a mesma tecnologia executiva.

O diâmetro do furo constitui apenas um parâmetro geométrico de projeto, não sendo elemento capaz de modificar a metodologia de execução da perfuração rotativa.

Independentemente da execução de furos com diâmetros de 75 mm ou 100 mm, permanecem rigorosamente inalteradas todas as etapas fundamentais da execução, dentre as quais destacam-se:

a) mobilização dos equipamentos;
b) instalação da perfuratriz;
c) posicionamento e nivelamento do equipamento;
d) montagem da coluna de perfuração;
e) aplicação de torque e força de avanço;
f) perfuração rotativa propriamente dita;
g) circulação do fluido de limpeza;
h) remoção contínua dos detritos;



i) controle da verticalidade e alinhamento;
j) monitoramento da estabilidade;
k) controle geológico;
l) substituição das ferramentas conforme a resistência do terreno;
m) registro das condições geológico-geotécnicas;
n) inspeção da produtividade;
o) procedimentos de segurança operacional.

Dessa forma, a metodologia executiva permanece absolutamente idêntica, independentemente do diâmetro da perfuração.

5) DA TECNOLOGIA EMPREGADA:

As perfuratrizes rotativas utilizadas em serviços geotécnicos são projetadas para operar em ampla faixa de diâmetros, utilizando o mesmo conjunto mecânico composto por cabeçote rotativo, torre, sistema hidráulico, sistema de avanço, bombas de circulação, coluna de hastes e unidade motriz. A adaptação para diferentes diâmetros ocorre exclusivamente mediante substituição da ferramenta de corte, não implicando alteração na tecnologia empregada.

6) DA COMPLEXIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO:

A execução de perfuração rotativa em solo, rocha alterada e rocha sã com diâmetro de 75 mm comprova domínio da operação dos equipamentos, controle tecnológico, estabilização do furo, gerenciamento de fluidos, controle de produtividade e execução em diferentes condições geológicas.

7) DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO:

A alteração do diâmetro de 75 mm para 100 mm representa exclusivamente um incremento dimensional da seção transversal. Pode aumentar o volume escavado e o consumo de insumos, porém não modifica a natureza da atividade, a metodologia, os equipamentos-base, a qualificação da equipe ou a tecnologia executiva.

8) CONCLUSÃO TÉCNICA:

Sob a ótica da engenharia geotécnica e da tecnologia de perfuração rotativa, **não existe diferença metodológica, tecnológica ou operacional capaz de descaracterizar a similaridade entre a execução de perfurações de 75 mm e 100 mm.** O diâmetro nominal, isoladamente, não constitui elemento suficiente para afastar a comprovação da capacidade técnica quando permanecem idênticos a metodologia, os controles tecnológicos, os equipamentos empregados e as condições de execução.

9) DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja **conhecido**, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **provido**, determinando-se a **reanálise**, pelo setor técnico do Órgão, da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, com a devida verificação do atendimento às exigências de qualificação técnica, para reformar a decisão que a declarou inabilitada no certame.

Requer, ainda, que seja reconhecido o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, **declarando-se a habilitação da Recorrente**, uma vez que restou devidamente demonstrado, ao longo das presentes razões recursais, que

a empresa atende aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnica, em estrita observância às disposições editalícias e à legislação aplicável.

Por fim, requer sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento da Recorrente no certame, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Seropédica, RJ - 22 de julho de 2026

MARCELO FERREIRA
RODRIGUES:79152724
700

Assinado de forma digital por
MARCELO FERREIRA
RODRIGUES:79152724700
Dados: 2026.07.22 10:11:03 -03'00'

MARCELO FERREIRA RODRIGUES

PROPRIETÁRIO – DIRETOR

CPF: 791.527.247-00

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MARENGE ENGENHARIA
CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA:19304206000133

Assinado de forma digital por MARENGE
ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:19304206000133
Dados: 2026.07.22 10:11:51 -03'00'

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.304.206/0001-33